



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006894-73.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JEFFERSON SACCHITIELO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TENDA ATACADO S/A e MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2379

Apel. n.º: 1006894-73.2022.8.26.0302

Foro: Jaú

Apte.: Jefferson Sacchitiello

Apdos.: Tenda Atacado S/A e outro

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Alegação de sinalização inadequada na via – “Ação declaratória c.c. reparação de danos morais e materiais” – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à desconstituição do julgado, sob fundamento de prova inequívoca da culpa dos réus pelo evento danoso discutido na demanda – Impossibilidade – A dinâmica do acidente, tal como descrita pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, colhido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 118 - mídia), evidencia que o veículo que o precedia —um automóvel da marca Chevrolet, modelo Cruze, ano 2017, de placas FZH-2677, de propriedade de A. C. T. P. — conseguiu realizar a parada de forma segura e tempestiva, atendendo prontamente à sinalização apresentada no local dos fatos pela pessoa encarregada da orientação do tráfego, ainda que de modo manual - Tal fato demonstra, de maneira incontroversa, que havia sinalização visível e suficiente na via para a adoção de condutas prudentes por parte dos demais condutores - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 128/131, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença recorrida, ao julgar improcedentes os pedidos, deixou de sopesar de forma adequada as provas carreadas aos autos. Sustenta que o motorista do caminhão

vinculado à obra da empresa ré-apelada (Tenda Atacado S.A.) ingressou repentinamente na via, sem observar o devido dever de cautela, violando o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que, no local do incidente, não havia sinalização adequada para alertar os condutores que transitavam na via, circunstância que atrai, por conseguinte, a responsabilidade do corréu-apelado Município da Comarca de Jaú pela omissão na fiscalização. Alega que, em razão da manobra imprudente e da falta de sinalização, o veículo que transitava à sua frente realizou uma parada abrupta, não lhe sendo possível evitar a colisão. Em decorrência do evento, sofreu graves lesões, necessitando submeter-se a procedimento cirúrgico, além de ter sido obrigado a afastar-se de suas atividades habituais, permanecendo com sequela definitiva. Expõe, ainda, que arcou com o valor de R\$ 3.530,00 referentes ao conserto dos veículos envolvidos no acidente, o seu e o que estava à sua frente. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 134/142).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou a d. Magistrada:

“A ação improcede.

O requerente alega que sofreu acidente com sua motocicleta em razão de entrada de caminhão da obra do supermercado requerido na via e ausência de sinalização adequada no local. Pede indenização por dano material e moral.

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, compete ao requerente trazer o mínimo de prova a demonstrar a existência de seu direito, a fim de justificar a condenação da parte adversa.

Verifica-se que a prova oral produzida nos autos, consistente apenas no depoimento pessoal do autor, demonstra que desceu para a via um caminhão da obra do supermercado requerido, juntamente com uma pessoa com placa na mão, a fim de indicar a parada no trânsito. O requerente afirma que não percebeu a parada no trânsito, vindo a abalroar o veículo que parou à sua frente. Senão, vejamos.

Em depoimento pessoal, o requerente alega que estava subindo e, à frente, desceu um caminhão e uma pessoa saiu do lado deste com uma placa de mão, parando o trânsito, sem qualquer tipo de fiscalização ou guarda municipal. Afirma que a pessoa que estava com a placa na mão trabalha na obra. Aduz que o carro da frente parou e não percebeu, não dando tempo e batendo atrás do carro. Narra que não viu a pessoa saindo com a placa, quando estava chegando, sendo que apenas o viu na avenida. Argumenta que veio com

a motocicleta, a pessoa da placa surgiu parando o trânsito, o carro da frente parou e o depoente bateu atrás. Alega que bateu atrás desse primeiro carro. Aduz que teve prejuízo com a motocicleta, teve fratura do fêmur e seu osso ficou dois centímetros mais curto. Afirma que, quanto à fratura do fêmur, teve gastos na farmácia, mas não conseguir pegar nota de nada. Narra que o atendimento médico hospitalar foi pelo SUS. Argumenta que pagou a franquía do outro carro, no valor de R\$ 2400,00. Alega que, quanto à motocicleta, o primeiro orçamento ficou em R\$ 9000,00, mas como conseguiu peças paralelas, o conserto ficou em torno de R\$ 2500,00. Aduz que, a cada dois ou três meses, sua perna inflama, devido a forçar e usa palmilha de dois centímetros. Afirma que, quando tem problema de inflamação na perna, usa medicamento referente à circulação. Narra que é vigilante, trabalhando em pé e sentado. Acredita que o limite de velocidade da via era de 40 km/h. Argumenta que estava no limite da velocidade permitida. Alega que não reparou em estruturas metálicas no local que indicassem a existência de obra. Aduz que viu a pessoa saindo com a placa. Afirma que o caminhão saía com terra, a pessoa tirava a placa e era liberado o trânsito. Narra que, quando o caminhão precisava sair da obra, a pessoa entrava com a placa. Argumenta que o trânsito era parado o dia todo, por cerca de cinco a dez minutos. Alega que o primeiro veículo viu a placa e parou, mas foi imediato, sendo que o primeiro veículo conseguiu frear e parar, o qual acredita que estava em menor velocidade. Aduz que o caminhão estava prestando serviço ao Tenda, pois o viu saindo da obra. Afirma que não conversou com qualquer pessoa após o acidente. Narra que, assim que chegou o SAMU, foi levado ao hospital. Argumenta que, quanto a não constar no boletim de

ocorrência o motivo do acidente devido à falta de sinalização no local, aduziu que, na hora em que foram colher seu depoimento, estava no hospital, não estando. Alega que não percebeu a parada no trânsito, sendo que, quando olhou para a frente, viu a pessoa com a placa, o primeiro carro parou e bateu atrás. Aduz que tentou frear a motocicleta e tirar, pois não queria bater. Não sabe se teve outro acidente no mesmo dia dos fatos.

Ora, a própria versão do requerente demonstra que a requerida TENDA tomou as cautelas necessárias para a realização da obra em seu estabelecimento, dispondo de funcionário exclusivamente para interferir no trânsito da avenida quando da movimentação dos veículos de grande porte que precisavam ingressar e sair de seu canteiro.

Outrossim, também da versão do requerente, verifica-se sua negligência no acompanhamento do andamento da via em que transitava, pois discorre ele que o motorista do outro veículo que seguia no mesmo sentido, a sua frente, dispôs de tempo hábil para parar.

Assim, o requerente não demonstrou que o acidente ocorreu em virtude de ausência de sinalização no local, mas sim por desatenção dele próprio ao trânsito na via, não se desincumbindo do seu ônus constitutivo, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, ausente nos autos elementos que determinem omissão do município quanto a sinalização da via pública. Na verdade, cabia ao município apenas a fiscalização da

adequação das medidas tomadas pela co-requerido no curso da obra, sendo certo que, da narrativa do autor, não se vislumbra nenhuma falha que exigisse a intervenção do co-requerido.

Dessa forma, ante a inexistência de embasamento fático para a condenação, impossível estabelecer nexo de causalidade entre a atitude dos requeridos e os supostos danos morais e materiais sofridos pelo requerente. Assim, não há o que se falar em indenização por dano moral e material.”

E, de fato, o autor-apelante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do que sustenta, não há nos autos prova cabal de que a conduta dos corréus-apelados tenha sido a causa determinante dos eventos discutidos na demanda.

A dinâmica do acidente, tal como descrita pelo próprio autor-apelante em seu depoimento pessoal, colhido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 118 - mídia), evidencia que o veículo que o precedia — um automóvel da marca Chevrolet, modelo Cruze, ano 2017, de placas FZH-2677, de propriedade de A. C. T. P. — conseguiu realizar a frenagem de forma segura e tempestiva, atendendo prontamente à sinalização apresentada no local dos fatos pela pessoa encarregada da orientação do tráfego, ainda que de modo manual. Referida circunstância demonstra, de maneira incontroversa, que havia sinalização visível e suficiente na via.

Além disso, o autor-apelante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a ausência de uma sinalização mais ostensiva no local tenha sido a causa determinante do incidente que culminou na colisão da sua motocicleta com a parte traseira do veículo que estava logo a sua frente. Ao contrário, o conjunto probatório coligido durante a instrução processual indica que a colisão decorreu da falta de atenção do próprio autor-apelante, que não observou a redução de velocidade do tráfego com a devida antecedência, circunstância esta que afasta a caracterização de qualquer ato ilícito por parte dos corréus.

Como é cediço, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil formam a base geral para a responsabilidade civil extracontratual. O artigo 186 estabelece que comete ato ilícito *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”*. Complementarmente, o artigo 927 determina que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Logo, restando afastada a culpa dos réus-apelados, não há que se falar em dever de indenizar.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator